



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001212-33.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante GILSON GENER RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001212-33.2024.8.26.0120

Comarca: Candido Mota – 2ª Vara

Apelante: Gilson Gener da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 28.682

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. Improcedência da ação. Apelo do autor. Contratação de cartão de crédito consignado devidamente demonstrada. Ausência de impugnação à assinatura do contrato. Utilização do cartão para saques. Valores creditados em favor do autor Princípio "pacta sunt servanda" a ser observado. Descontos pertinentes. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral, sob a alegação de contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado.

Em contestação, o apelado apontou, em preliminar a inépcia da petição inicial e impugnou os benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, que culminou no crédito de valor na conta do autor. Negou a ocorrência de dano material e moral. Pleiteou a improcedência da ação.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Andre Figueredo Saullo, julgou improcedente a ação. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 5% do valor da causa.

Inconformada, apela o autor. Alega que houve cerceamento de defesa. Sustenta pela irregularidade da contratação.

Pugna pela reforma da r. sentença.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O apelado não apresentou resposta.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do STJ), o certo é que o apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

Na petição inicial, o autor alegou que não contratou com o banco, insurgindo-se contra os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Entretanto, o banco juntou aos autos o contrato de cartão de crédito consignado com assinatura do apelante, a qual não foi especificamente impugnada.

Veja-se que o autor, em sua manifestação de pág. 233/247, se limita a afirmar que o contrato não se encontra assinado, quando, na verdade, consta a assinatura às págs. 141.

As provas dos autos demonstram que o apelante tinha ciência dos termos da contratação.

Não restou demonstrada a ocorrência de abusividade ou de qualquer vício na contratação ajustada entre as partes.

De se anotar que o apelante não logrou impugnar, de forma cabal, as provas produzidas nos autos pelo apelado, de modo que não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Não há se falar em conversão do contrato, nem em ressarcimento de valores e menos ainda em dano moral, porque não demonstrado ilícito cometido pelo banco, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito na busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.

O princípio *pacta sunt servanda* deve ser observado no caso, pois nenhum abuso foi praticado pelas instituições bancárias.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário – Ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – 2. Alegação de não contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável. Celebração de contrato de cartão de crédito, pelo qual foram disponibilizados valores em favor do autor. O autor efetuou os saques por meio do cartão de crédito e utilizou os valores creditados em sua conta corrente. Autor, ademais, que não contava com margem disponível para contratação de empréstimo consignado – Ressalva de entendimento pessoal para reputar válido o negócio jurídico firmado entre as partes e seguir a orientação firmada por esta C. Câmara – Existência do débito comprovada. Inexistência de ilícito. 3. Danos morais não configurados – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido”. (Apelação Cível 1000264-56.2023.8.26.0337, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2024)

“PRELIMINAR - Inépcia recursal - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença - Inadmissibilidade - Descabimento - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade. APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de dívida, repetição de indébito e reparação por dano moral - Cartão de crédito consignado - Alegação do autor de que não contratou empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado - Aduziu ter anuído com a contratação de empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Apelação do autor - Descabimento - O banco apresentou o termo de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para desconto em benefício previdenciário - O contrato é expresso ao tratar de cartão de crédito - Descontos que recaem sobre a reserva de margem consignável (RMC) - Abusividade não verificada - Ausência de quaisquer indícios a indicar a existência de vício social ou de consentimento no contrato impugnado - Prova de fato impeditivo do direito do demandante devidamente produzida pelo réu - Declaração de nulidade, conversão do negócio jurídico para outra espécie, repetição de indébito e indenização por dano moral indevidos - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido e majora-se a verba honorária para 15% (quinze) por cento do o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001672-47.2022.8.26.0069, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 03/04/2023) (destaquei).

“Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado do Banco réu – Improcedência – Ausência de verossimilhança – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débito no benefício previdenciário – Vício de consentimento não demonstrado – Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Recurso negado” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000729-37.2017.8.26.0382, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 23/01/2018).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Diante do exposto, nega-se provimento à
apelação.

Jairo Brazil
Relator